

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**(Da Sra. Silvia Waiãpi)**

Altera a LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, que “*Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, que “*Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*”.

...

“Art. 4º - Sendo a violência sexual ocorrida em ambiente no local de trabalho deverá o órgão ou empresa manter o plano de saúde da vítima. (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida proposta legislativa possui o condão de incluir no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade quanto à manutenção de plano de saúde de vítima de assédio sexual em lo-



cal de trabalho, como medida indispensável de proteção à integridade física e mental.

Embora já exista a “Lei do Minuto Seguinte”, que é a LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, que “*Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*”, também está em consonância com os direitos fundamentais que visam à preservação da saúde e da integridade física e psicológica da trabalhadora (vítima), bem como as que reconhecem a função social da empresa, a manutenção de plano de saúde, além da preservação de garantias tipicamente trabalhistas.

Há que se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas (ONU), e em seu artigo 7º, prevê a obrigação de “*tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa*”.

Não menos importante é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, onde o artigo 2º define o entendimento de que “*a violência contra a mulher abrange a violência psicológica ocorrida em qualquer relação interpessoal e o assédio sexual no local de trabalho*”.

Outrossim, o artigo 932 do Código Civil, que diz que “*são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele*”.



Desta forma, com o fim de disciplinar a utilização dessa importante ferramenta e a sua manutenção no ordenamento jurídico, é que contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **Silvia Waiãpi**
PL/AP

